



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 137, DE 2025  
(Do Sr. Alberto Fraga)**

Dispõe sobre a instituição do estatuto das fintechs, estabelecendo princípios, diretrizes e obrigações para as empresas de tecnologia financeira, visando à inovação, inclusão financeira, proteção do consumidor e estímulo à concorrência no setor financeiro, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Senhor Alberto Fraga)

Dispõe sobre a instituição do estatuto das **fintechs**, estabelecendo princípios, diretrizes e obrigações para as empresas de tecnologia financeira, visando à inovação, inclusão financeira, proteção do consumidor e estímulo à concorrência no setor financeiro, e dá outras providências.

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta lei trata da regulamentação, do fomento e da garantia de segurança jurídica e operacional da empresa de tecnologia financeira, denominada **fintech**, que opere no sistema financeiro nacional.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se **fintech** a pessoa jurídica que, utilizando intensivamente tecnologia, desenvolva e ofereça produtos ou serviços financeiros digitais de:

I – conta corrente;

II – arranjos de pagamento;

III - crédito;

IV - gestão de investimentos;

V - seguros;

VI – câmbio;

VII – financiamento coletivo;

VIII - outras modalidades regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.



Parágrafo único. Para funcionar, a pessoa jurídica de que trata o *caput* deverá, dentre outras exigências previstas em regulamentação, realizar comprovação da origem e da movimentação financeira dos recursos utilizados no empreendimento pelos controladores e verificação da compatibilidade da capacidade econômico-financeira com o porte, a natureza e o objetivo do empreendimento.

## CAPÍTULO II

### PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 3º** As *fintechs* observarão os seguintes princípios, sem prejuízos de outros estabelecidos em regulamentação:

I - inovação e desenvolvimento tecnológico;

II – inclusão financeira e social;

III - proteção ao consumidor e ao investidor;

IV - segurança da informação e privacidade de dados, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e da Lei nº Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

V - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à fraude financeira;

VI - concorrência justa e estímulo ao ambiente de negócios;

VII - transparência nos contratos de prestação de serviços e oferecimento de produtos financeiros e equivalentes, especialmente quanto aos custos e aos riscos;

VIII – atendimento da legislação do sistema financeiro nacional.

## CAPÍTULO III

### DEVERES DAS *FINTECHS*

**Art. 4º** Aplica-se à *fintech* as seguintes disposições:

I – ambiente regulatório proporcional ao porte e ao risco da atividade;

II – participação obrigatória em ambiente regulatório experimental, ou *sandbox* regulatório, quando assim exigido pelo órgão regulamentador;



III - acesso não discriminatório à infraestrutura de pagamentos e serviços bancários essenciais, obedecida a legislação pertinente, especialmente de operação de contas correntes, de arranjos de pagamento, créditos e câmbio;

IV – acesso a programas de fomento à inovação.

**Art. 5º** São deveres da **fintech**:

I - cumprir integralmente a legislação aplicável do sistema financeiro e de proteção ao consumidor, especialmente normas do Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários e órgãos com poder regulatório de proteção ao consumidor;

II - garantir a segurança das operações e a integridade das informações dos usuários;

III - adotar medidas de prevenção a fraudes, lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e de segurança das operações para os clientes, nos termos da legislação pertinente;

IV - assegurar mecanismos de resolução de conflitos de forma rápida e eficiente.

## CAPÍTULO IV

### AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL (SANDBOX)

**Art. 6º** Fica instituído o ambiente regulatório experimental, denominado “**Sandbox** Regulatório para **Fintechs**”, com o objetivo de permitir que novas soluções financeiras sejam testadas em ambiente controlado, com acompanhamento dos órgãos reguladores.

§ 1º A participação no **sandbox** será regulamentada pelos órgãos competentes, observando-se os seguintes parâmetros, dentre outros previstos em regulamentação:

I - duração limitada do período de teste;

II - limitação do número de clientes e volume de operações;

III - relatórios periódicos de riscos e resultados;

IV - critérios claros para entrada e saída do **sandbox**;

V – transparência, incluindo a divulgação periódica de relatórios de riscos e de existência de brechas regulatórias observadas e suas soluções, bem como custos ao consumidor.



## CAPÍTULO V

### INCENTIVOS À INOVAÇÃO

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá criar programas de incentivo fiscal, financeiro e tecnológico para fomentar o desenvolvimento de **fintechs**, priorizando:

I – **startups** em estágio inicial, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, ou de iniciativa coletiva de comunidades de baixa renda;

II - projetos com foco em inclusão financeira em áreas desassistidas;

III - iniciativas de educação financeira digital.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º** O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei e na sua regulamentação sujeitará a **fintech** e seus dirigentes às penalidades previstas na legislação do sistema financeiro e de proteção ao consumidor, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis pelas autoridades competentes.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva apresentar para debate proposta de marco regulatório legal para as denominadas **fintechs**, nos termos do art. 192 da Constituição Federal. Com efeito, até o momento não há lei específica sobre o tema, embora o país tenha regulamentação sobre a atuação dessas empresas por meio de resoluções do Banco Central do Brasil (Bacen) e do Conselho Monetário Nacional (CMN).

O termo **fintech**, abreviação de **financial technology**, aplica-se a empresas que utilizam massivamente tecnologia para oferecer serviços financeiros de forma inovadora e digital, as quais objetivam reduzir custos e oferecer soluções mais acessíveis e convenientes em comparação com as instituições financeiras tradicionais.



Esse tipo de empresa que oferece produtos e serviços digitais financeiros é uma realidade que se impõe, sendo bastante promissora a universalidade que promove, embora acompanhada de riscos, especialmente fraudes, com registro de graves violações aos direitos e ao patrimônio dos consumidores. Assim, objetivando a segurança jurídica e a segurança financeira, a ideia é que essa proposta apresente bases mais sólidas para a atuação do Bacen, com critérios estabelecidos em lei complementar.

Segundo dados obtidos em fontes abertas, existem mais de mil empresas oferecendo esses tipos de serviços e produtos, um número considerável e que tende a se ampliar. Essas empresas atuam em vários segmentos do sistema financeiro, especialmente pagamentos e créditos, sem a intermediação de um banco, a exigir regulamentação adequada, pois são de vários portes e, em alguns casos, voltadas para segmentos específicos.

O que se observa é que essas empresas, ainda que com a regulamentação existente, apresentam brechas regulatórias importantes, o que poderia ser resolvido se existisse uma lei para tanto.

Assim, embora as *fintechs* transformem o mercado financeiro com inovação, acessibilidade e eficiência para os serviços financeiros, os riscos igualmente se ampliam, especialmente, como se disse, a prática de fraudes, a segurança das operações, bem como a segurança jurídica, sendo importante a fixação de marco legal nos termos de lei específica.

Enfim, por ser medida para garantir a segurança jurídica, financeira e operacional e a proteção do consumidor de uma realidade que se impõe, qual seja a crescente digitalização de serviços financeiros por meio de empresas conhecidas como *fintechs*, é que conclamo aos colegas parlamentares para o aperfeiçoamento e, ao final, a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

**Deputado Federal Alberto Fraga**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-08-14;13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-08-14;13709</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2001/leicomplementar105-10-janeiro-2001-355754-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2001/leicomplementar105-10-janeiro-2001-355754-norma-pl.html</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 1º DE JUNHO DE 2021</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2021/leicomplementar182-1-junho-2021-791408-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2021/leicomplementar182-1-junho-2021-791408-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**